

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 404, DE 2003

*“Dá nova redação ao § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ampliando, de 60 para 180 dias, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND.”*

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relatora:** Deputada JÔ MORAES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 404, de 2003, altera a redação do § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar em 180 dias o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 404, de 2003.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão altera dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, para fixar em 180 dias o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND emitida pelo INSS.

A legislação vigente, mais especificamente o art. 47, § 5º, da citada Lei nº 8.212, de 1991, determina que o prazo de validade da CND é de 60 dias, podendo ser estendido, por meio do regulamento, para até 180 dias.

E assim o fez o Poder Executivo, com a edição do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamenta matérias relativas à Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005, que estabelece, em seu art. 257, § 7º, que a validade da CND é de 180 dias, contados da data de sua emissão.

Desta forma, em que pese o regulamento vigente já determinar que é de 180 dias o prazo de validade da CND, julgamos necessário que tal determinação conste como regra permanente da legislação previdenciária, evitando, com isso, que o prazo seja alterado aleatoriamente, sem qualquer apreciação pelo Congresso Nacional, por outro ato do Executivo.

Importante destacar que a CND é exigida das empresas, entre outras hipóteses, na contratação com o poder público e, em especial, nas licitações. Tais processos envolvem uma sucessão de entraves burocráticos que demandam um longo período de tempo para sua resolução. Urge, portanto, que a CND tenha um prazo de validade elástico para impedir que, no curso desses processos, a empresa participante tenha que apresentar sucessivas CNDs.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 404, de 2003**.

Sala da Comissão, em        de        de 2007.

Deputada JÔ MORAES  
Relatora

2007\_7276\_Jô Moraes